

## **A DENÚNCIA, AS PROVAS E O ESPETÁCULO OU “MUITA ESTRELA PARA POUCA CONSTELAÇÃO”**

**Alceu de Oliveira Pinto Junior<sup>1</sup>**

A categoria Denúncia pode ser percebida de diversas formas.

Há a percepção popular como a informação sobre a prática de uma conduta criminosa. Tanto o é que um dos instrumentos de investigação da Polícia é o “disque-denúncia”, no qual qualquer do povo pode informar um fato que pressuponha infringir a lei posta.

Já a Denúncia, como uma das peças que pode dar início à ação penal (junto com a queixa) tem requisitos e funções próprias. Além de ser ato privativo de um representante do Ministério Público, precisa preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP. Assim, deverá expor o fato criminoso, identificar o acusado, apontar o crime e, se for o caso, indicar testemunhas.

No caso dos crimes de responsabilidades de funcionários públicos é legalmente exigível que a denúncia seja instruída com documentos que façam presumir a existência do crime e, na sua impossibilidade, “com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas” (art. 513 do CPP).

Ou ainda, nos crimes contra a propriedade imaterial, quando este deixar vestígio, o juiz não deverá receber a denúncia caso não venha acompanhada do exame pericial.

A questão é: fora dos casos previstos em lei, a denúncia deverá provar o fato e a autoria para ser oferecida/recebida? A resposta é não. A denúncia deverá, sim, trazer elementos (informativos)

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia.

suficientes, preferencialmente evidências, no lugar de vestígios ou indícios, que deem suporte à acusação pretendida. Até porque uma das causas de rejeição da denúncia pelo juiz é a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por elemento informático tem-se os dados colhidos durante a investigação, ou seja, durante a fase pré-processual, aquela na qual não está formada a relação com a defesa. Para poder ser chamado de prova, o elemento informativo deve ser polido no crivo do contraditório sob a tutela da ampla defesa (que é o somatório da autodefesa com a defesa técnica). Todos os elementos informativos, para sobreviverem ao devido processo legal, deverão passar pelos estágios de apresentação, admissão, contraditório e validação durante a instrução processual para, só então, poderem ser tratados como prova.

Para dar suporte ao oferecimento da Denúncia, bastam, então, indícios (evidências) suficientes de autoria e materialidade. Não se espera, e nem é o momento oportuno para, nominar quaisquer desses elementos como prova.

Portanto, não se pode exigir uma prova cabal para o oferecimento da Denúncia pelo representante do Ministério Público. A prova somente será imprescindível quando pretende sustentar um decreto condenatório.

Impossível desconsiderar, porém, que enquanto mero instrumento para a propositura da ação penal, a Denúncia pode ser, e muitas vezes o é, um claro constrangimento. Não necessariamente ilegal, mas moralmente irreparável. A Denúncia, para os leigos do direito penal, é uma dúvida mais do que razoável sobre a inocência do denunciado.

E não procede dizer que denunciado não é um culpado e muito menos um condenado. É também absurdo alegar que o processo criminal é a oportunidade de demonstrar a inocência. Não! Não é! O processo penal não é lugar de provar inocência. O ônus da prova é da acusação e o processo é, então, o local de se provar a culpa. E por isso, merecidamente ou não, constrangedor.

Se já com esse estigma que a Denúncia inevitavelmente impõe a todos aqueles que por força constitucional são presumivelmente inocentes, o que dizer quando sua apresentação vem acompanhada de uma campanha de convencimento público?

Não é papel do Ministério Público ou do Juiz convencer a população ou a mídia. Travestido como um pretense direito à informação e à transparência, a apresentação dos elementos informativos como se provas fossem, abundantemente - e com caráter duvidoso - adjetivados, não é só uma incompetência ou uma postura jurídico-constitucional imprópria. É uma estratégia má-fé! É a materialização da pretensão de solidificar elementos informativos como se provas fossem e constranger (ao contrário de convencer) o magistrado e o público para a decisão pretendida.

Aceitar passivamente essa exposição midiática de qualquer cidadão é como julgar em praça pública, com todos os riscos a isso inerentes. O risco de julgar para a torcida. Riscos conhecidos desde Barrabás.

E só para não descartar a hipótese, caso a aparição midiática seja motivada pela vontade de ser estrela, sugiro que escreva um bom livro. Certamente terá os méritos reconhecimentos. Caso contrário, resta a lembrança de Raul Seixas: “O problema é que tem muita estrela para pouca constelação”.

[18 de setembro de 2016]